

6.º

Tanto os dois capitais que ficam em dívida por esta escritura como os juros respectivos serão pagos ao Albergue credor na sede deste, no Fundão, em moeda corrente no país.

7.º

No caso de o credor ter de demandar os devedores para haver o pagamento do que lhe fôr devido, os devedores pagarão ao credor todas as custas e despesas judiciais e extra-judiciais que elle houver de fazer para haver o embolso dos seus créditos, inclusivamente as de honorários de advogado e salários de procurador, conforme as contas apresentadas que se consideram como parte integrante desta escritura.

8.º

A segurança do capital de 4.000\$, seus juros e despesas, na forma do artigo anterior, hipotecam os devedores os seguintes prédios que possuem em comum, a saber:

9.º

A segurança do capital de 7.500\$, seus juros e despesas, na forma do artigo 7.º, hipotecam também os devedores os seguintes prédios que possuem em comum, a saber:

10.º

Por esta forma dão os outorgantes por terminados todos os pleitos que entre elles se levantaram e os que pudessem levantar-se acerca das responsabilidades derivadas da fiança referida no artigo 1.º desta transacção e que fica extinta.

11.º

Como consequência desta transacção, o segundo outorgante autoriza os primeiros a requererem na Conservatória do Fundão o cancelamento do registo de penhora efectuada em 16 de Outubro de 1913, a favor do Albergue que representa, pela inscrição n.º 3:367, a fl. 33 v, do livro F 7.º da mesma Conservatória, e sobre os prédios nela mencionados.

12.º

Para questões emergentes desta transacção os outorgantes, renunciando ao fóro de qualquer outro domicilio futuro, escolhem domicilio na comarca do Fundão.

Direcção Geral de Assistência, 19 do Janeiro de 1916.— O Director Geral, *Augusto Barreto*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

4.ª Repartição

DECRETO N.º 2:227

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e nos termos do artigo 104.º do decreto com força de lei, de 20 de Abril de 1911:

Hei por bem decretar que à Câmara Municipal de Viana do Castelo seja cedida, a título definitivo, a antiga capela de Monserrate e o chão respectivo no Largo do Quartel, da mesma cidade, visto não ser necessária ao culto, e ser conveniente a sua demolição para aformoseamento do dito largo, mediante a indemnização de 500\$, que serão pagos à Comissão Central de execução da citada lei, por intermédio da sua delegada no concelho de Viana do Castelo, antes do começo da demolição; na certeza de que ficam excluídos desta cedência o mobiliário, os altares, alfaias, sinos e tudo o que constitui o recheio da capela do Monserrate, que poderá ser transferido para a igreja de Santo António, continuando a ser administrado pela confraria, em cuja posse está.

Paços do Governo da República, 23 de Fevereiro de 1916.— *Bernardino Machado* — *João Catanho de Meneses*.

DECRETO N.º 2:228

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e nos termos do artigo 104.º do decreto, com força de lei, de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que à Câmara Municipal de Visou seja cedida, a título definitivo, uma porção de terreno da cerca do antigo seminário daquela cidade, com a área de 2:027 metros quadrados, a fim de ampliar e regularizar o Largo da Via Sacra, pela quantia de 121\$62 (à razão de \$06 o metro quadrado), que serão entregues à Comissão Central de execução da citada lei, por intermédio da sua delegada no respectivo concelho, no acto da posse do terreno cedido, obrigando-se a cessionária a construir à sua custa um muro para vedação da cerca no limite da parte cedida, o qual terá pelo menos a altura e as características do actual, no prazo de três meses.

Paços do Governo da República, 23 de Fevereiro de 1916.— *Bernardino de Machado* — *João Catanho de Meneses*.